HABEAS CORPUS Nº 494.076 - PR (2019/0046665-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	JULIANO VICTOR DOS SANTOS GHIRALDI
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	AGNALDO SERGIO GHIRALDI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou o *writ* impetrado perante aquela instância, nos autos de n. 0050940-21.2018.8.16.0000 (e-STJ fl. 170):

> *HABEAS CORPUS CRIME. IMPUTAÇÃO AOS ARTS. 288, 171, 312 E 168, DO CP E ART. 1º, §1º, II, DA LEI 9.613/98. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO QUE ENVOLVE COMPLEXIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FORMAÇÃO DA CULPA NÃO SE ESGOTA NA SIMPLES VERIFICAÇÃO ARITMÉTICA DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTOS NA LEI PROCESSUAL. PRECEDENTES. ALEGADA DEMORA NO JULGAMENTO DO FEITO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECE E DENEGA A ORDEM.*

A defesa alegou, em síntese, que a sua prisão domiciliar não encontra fundamentação idônea, pois não indicou concretamente o necessário *periculum libertatis*; que não há contemporaneidade entre os fatos que teriam dado azo à segregação cautelar, de 2015, e seu respectivo decreto, de 2018; que corréus em situações análogas obtiveram a liberdade provisória; e que está configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista a prisão preventiva ocorrida há mais de um ano e a prolongada duração da prisão domiciliar em que se encontra, a qual limita sua capacidade de prover

financeiramente à sua família.

Em liminar e no mérito, pediu a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 182/184).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem, nos seguintes termos (e-STJ fl. 187):

> *HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUCEDÂNEO DE RHC. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168, 171, 288, 312, C/C O ART. 30, TODOS DO CP, BEM COMO NO ART. Iº, § Iº, II, DA LEI Nº 9.613/98. PRISÃO PREVENTIVA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA DO ESTADO. FEITO COMPLEXO, COM PLURALIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PERIGOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE INIBIR A PRÁTICA DELITUOSA. PRECEDENTES DESSE STJ. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

Às e-STJ fls. 206/227, a defesa informa que a audiência designada para o dia 6/6/2019 foi redesignada, primeiro para o dia 18/6/2019, depois para 20/6/2019, depois para 10/7/2019 (e-STJ fls. 219, 220, 223, 226).

É o relatório. **Decido**.

Conforme registrado na decisão liminar, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Nada obstante, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses defensivas.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes de associação criminosa, estelionato, peculato, apropriação indébita e lavagem de dinheiro. As instâncias ordinárias registraram indícios de que, entre outras condutas, ele teria se associado a mais de duas outras pessoas, de forma estável e preajustada, com a finalidade de perpetrar delitos patrimoniais, na condição de advogado, em prejuízo de clientes, especialmente mediante a apropriação de valores devidos a eles por quantia ínfima ou nenhuma, mediante fraude.

Quanto à tese defensiva de inidoneidade da fundamentação da prisão preventiva, convertida em domiciliar, observa-se que ela não foi objeto de pronunciamento pela instância de origem, de modo que o exame nesta via processual representaria indevida supressão de instância. A rigor, a instrução do *writ* não permite aferir sequer se essa argumentação veio a ser ventilada perante o juízo *a quo*.

No mais, da leitura dos autos, conjugada com a verificação do andamento processual, não é possível constatar o alegado constrangimento ilegal.

Tal vício poderia decorrer da desídia do Poder Judiciário ou da acusação, mas não é o que se extrai destes autos, em que o andamento processual se mostra regular. Conforme salientado no parecer ministerial, o feito é complexo, a denúncia refere cinco tipos penais e a uma dúzia de réus, são dezenas de testemunhas e se fez necessária a expedição de vinte e quatro cartas precatórias, tudo a justificar que o feito não esteja tramitando de forma sumária.

Quanto aos sucessivos adiamentos da audiência inicialmente designada para 6/6/2019, pondere-se que a redesignação para 10/7/2019 representa cerca de um mês de atraso, o que não configura dilação desproporcional.

Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado

na prestação jurisdicional, o que não se observa no caso destes autos.

Ante o exposto, conheço do *mandamus* apenas quanto à tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo e, nessa parte, denego a ordem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator